



COMARCA DE PORTO ALEGRE
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0265388-2 (CNJ:.0307442-28.2013.8.21.0001)
Natureza: Declaratória
Autor: Valdo Correa Antunes
Réu: Associação dos Técnicos Fazendários dos Postos Fiscais e Turma
Porto Crede Financeira Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Carvalho Fraga
Data: 30/05/2016

VISTOS, ETC.

VALDO CORREA ANTUNES, incapaz, já qualificado, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** contra ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS DOS POSTOS FISCAIS E TURMA e PORTO CREDE FINANCEIRA LTDA., igualmente qualificadas, alegando que vem sofrendo cobranças e descontos indevidos, diretamente, em seu contracheque.

Disse que, em julho de 2013, teve descontada a quantia de R\$ 855,08 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), destinada a ambos os réus, mas não efetuou qualquer transação com estes. Contatou-os para solucionar os equívocos, sem êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Pediu, antecipadamente, a suspensão de toda e qualquer cobrança, abstando-se de lançar seus dados nas listas negativas de crédito.

Requeru a declaração de inexistência de débito, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Pediu a gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais). Juntou documentos, fls.10-18 e 22-26.

Deferiu-se a gratuidade de justiça, fl.26, invertendo-se o ônus



probatório e deferindo-se o pleito antecipado.

Citada, a ré PORTOCRED S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou a manifestação das fls.48-49, mencionando a existência do processo n.001/1.13.0333230-3, movido pelo curador do autor contra este, no qual é admitida a ciência da tomada de empréstimos, verificando-se a negligência do curador, que não está cumprindo com suas obrigações.

Disse que não tem condições de verificar a situação do autor, de incapacidade, pois nada consta dos registros públicos. Juntou documentos, fls.50-56.

Apresentou contestação, alegando que o autor entabulou contrato de empréstimo com a PORTOCRED, o qual prevê, como forma de pagamento, o desconto em folha, liberando-se a quantia de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), usando-se R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para quitação de dívidas anteriores, creditando-se na conta do autor a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) na Caixa Econômica Federal.

Referiu que no momento da contratação, todos os documentos necessários foram apresentados, firmando o autor devidamente o contrato.

Narrou não ser a incapacidade motivo para a nulidade do contrato, pois não há qualquer registro da condição, e, portanto, descabe a pretensão de prejudicar o direito da credora.

Sustentou a inexistência de dano moral indenizável, pela ausência de ato ilícito, comprovando-se, ademais, a origem da dívida. Falou da existência de diversos outros empréstimos pelo demandante. Impugnou o pedido de restituição de valores, e que, caso reconhecida judicialmente a nulidade contratual, fossem as partes devolvidas ao estado anterior, restituindo o autor à ré o valor recebido pela tomada de crédito. Juntou documentos, fls.63-77.

Citada por éditos, a ré ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS contestou, por curador especial, que alegou a nulidade da citação editalícia, quanto ao mais, contestando por negativa geral.

Houve réplica.

Instadas as partes a dizerem sobre o interesse na produção de novas



provas, nada foi requerido.

Afastou-se a preliminar de nulidade da citação, fl.124.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI.

DECIDO.

A questão da citação editalícia já restou analisada, fl.124.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, prescindindo da produção de outras provas.

Os documentos das fls.15 e 22 comprovam que o demandante, VALDO CORREA ANTUNES, é pessoa interditada, representada por curador, desde o ano de 1984, figura exercida inicialmente por sua esposa, BRUNILDA CHENAD ANTUNES, e depois, repassada para MIGUEL CORREA ANTUNES, definitivamente.

Datando a interdição do ano de 1984, por certo que, ao tempo em que firmado o empréstimo, a condição já existia.

Entretanto, não se pode classificar o contrato firmado nas fls.67-71, com data de 2012, como nulo, pois, ainda que viciado em um dos seus requisitos – agente *capaz*, a situação da incapacidade não poderia ser constatada pelo banco réu, no momento da avença, especialmente, pelo fato de que não havia qualquer registro público da interdição.

Sabidamente, as relações civis devem ser fundadas e interpretadas tendo por norte a boa fé objetiva, a revestir a conduta dos negociantes.

Consoante lição da doutrina:

[...] a boa-fé blinda o adquirente que ignorava a situação do interdito, prevalecendo o negócio celebrado, se hígido for na substância e na forma. Destaque-se que pelo sistema do Código Civil de 2002, a boa-fé deve ser tida como presumida, e não a má-fé.¹

¹TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.p.78.



Como antes mencionado, a ré PORTOCRED, ao firmar o contrato com pessoa interdita, sem que dessa situação pudesse ter conhecimento – à vista da ausência de registro público do ato, em que pese havida ordem judicial neste sentido, fl.15, complementada pelo documento da fl.22 -, agiu em total boa-fé, tornando legal e regular a celebração do negócio.

Colhe-se da Lei dos Registros Públicos:

Art. 100. [...]

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

Como referido, tal averbação não houve no caso concreto.

E assim se conclui porque, alegando o réu a sua inexistência, não demonstrou o autor o contrário, limitando-se a se reportar ao mandado de inscrição de interdição, ausente a prova do efetivo cumprimento, com a juntada da certidão respectiva, ônus que lhe incumbia, mormente porque não pode ser imposto à adversa o ônus de provar o negativo.

Ademais, há nos autos indicativos de negligência por parte do curador nomeado ao autor, pelo que se verifica dos documentos das fls.50-56, os quais corroboram a tese da defesa, de que firmado o empréstimo sem seu consentimento, em reflexo da sua omissão.

Assim, pode-se concluir, também, considerando a proximidade entre a data de ajuizamento desta demanda, em 19/9/2013, fl.2 - quando alega o autor que *não efetuou qualquer transação*, fl.03 -, e a da distribuição da ação intentada por seu curador, em 22/11/2013, na qual noticia que, na sua ausência, o curatelado realizou negócios de natureza civil e comercial, sem a representação necessária, narrando não possuir condições de arcar com tais dívidas, em lugar do curatelado, possuindo os contratos origem nula.

Observe-se que mediaram apenas dois meses entre a propositura de uma e de outra demanda, sendo duvidoso o fato de o curador desconhecer, por completo, o procedimento do curatelado, pois na inicial da presente, a causa de pedir diz com a não



realização de qualquer transação com a parte ré, e não com a nulidade da avença, ante a condição de interdito.

Alegada a inexistência de negócio, o réu demonstrou o contrário, trazendo o pacto de mútuo firmado pelo autor, com vencimento inicial em 20/10/2012, fl. 67, ou seja, quase um ano antes do ajuizamento desta, com autorização para desconto em folha, fl. 70, juntada de documento de identificação do autor, fl. 71, e comprovante de residência, fl. 72, indicando, ainda, ter efetuado o pagamento de R\$ 7.500,00 em favor do autor, em conta bancária de sua titularidade na CEF, fl. 76, e o saldo utilizado para quitação de avença pretérita com o réu, fl. 77.

Dessarte, pela prova dos autos, conclui-se que da instituição financeira não poderia ser exigida diligência além daquelas que adotou, pois inviável presumir que tivesse a entidade conhecimento de documento público que sequer existia ao tempo do negócio, a dar notícia da incapacidade a terceiros.

Dessa feita, não há falar em declaração de inexistência de débito, tampouco em direito à devolução em dobro das quantias, pois não restou comprovada a má-fé no agir das demandadas.

Da mesma forma, não há amparo ao pedido de indenização por danos morais, pois dela, é pressuposto a violação dos direitos da personalidade, prova que não aportou aos autos, e cujo ônus incumbia ao demandante.

Assim, cumpre seja rejeitado o pleito inicial, integralmente.

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e revogo a medida antecipatória concedida.

Condeno a parte-autora a arcar com as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono das rés, que vão fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), para cada, com correção monetária, pelo IGPM, a contar desta data, e com juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, forte no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 30 de maio de 2016.

Roberto Carvalho Fraga,
Juiz de Direito